



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 209/2024- GAG/CJ

Brasília, 29 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 69.077.200,00.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 29/07/2024, às 17:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **147092848** código CRC= **FC1C4301**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

04044-00008940/2024-59

Doc. SEI/GDF 147092848



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

**Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 69.077.200,00.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica aberto, nos termos dos art. 61 e 66 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2024 (Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023), crédito adicional, no valor de R\$ 69.077.200,00, com a seguinte composição:

I - crédito suplementar, no valor de R\$ 66.417.200,00, para atender à programação orçamentária indicada no Anexo III; e

II - crédito especial, no valor de R\$ 2.660.000,00, para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV.

**Art. 2º** O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado pela anulação de dotações orçamentárias e de recursos decorrentes de vetos da reserva de contingência, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexos I e II.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

UT VETO SUPLEMENTAR ART.150 § 10 LEI ORGÂNICA DF

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 90000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Unidade: 90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA								66.417.200
<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>									
<b>99 999</b>	<b>9999 9999</b>	<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>							<b>66.417.200</b>
99 999	9999 9999 0003	RESERVA DE CONTINGÊNCIA-VETOS À LEI ORÇAMENTÁRIA-DISTRITO FEDERAL	99	F	9	99	0	1500.100	66.417.200
TOTAL - FISCAL									66.417.200
TOTAL - GERAL									66.417.200

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio  
 (EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

Projeto de Lei Anexos 183 (141704357)

SEI 04044-00008940/2024-59 / pg. 4

## CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

## CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 19000 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DF

Unidade: 19212 INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6203		GESTÃO PARA RESULTADOS							100.000
<b>ATIVIDADES</b>									
<b>10 122</b>	<b>6203 2557</b>	<b>GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>							<b>100.000</b>
10 122	6203 2557 0092	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA-INAS- DISTRITO FEDERAL	99	S	3	90	0	1659.225	100.000
TOTAL - SEGURIDADE									100.000
TOTAL - GERAL									100.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

## CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

## CANCELAMENTO

## ANEXO À LEI Nº

Orgão: 21000 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Unidade: 21208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

## ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
8210		MEIO AMBIENTE - GESTÃO E MANUTENÇÃO							60.000
<b>ATIVIDADES</b>									
<b>18 122</b>	<b>8210 8517</b>	<b>MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS</b>							<b>60.000</b>
18 122	8210 8517 9659	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS-DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	1899.220	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - GERAL									60.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

## CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

## CANCELAMENTO

## ANEXO À LEI Nº

Orgão: 44000 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 44201 FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR

## ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
8211		DIREITOS HUMANOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO							2.500.000
<b>PROJETOS</b>									
<b>14 122</b>	<b>8211 1984</b>	<b>CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS</b>							<b>2.500.000</b>
14 122	8211 1984 0018	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS - DISTRITO FEDERAL PRÉDIO CONSTRUÍDO(METRO QUADRADO)0	99						
				F	4	90	0	1899.220	2.500.000
TOTAL - FISCAL									2.500.000
TOTAL - GERAL									2.500.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

UT VETO SUPLEMENTAR ART.150 § 10 LEI ORGÂNICA DF

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 90000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Unidade: 90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA								66.417.200
<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>									
<b>99 999</b>	<b>9999 9999</b>	<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>							<b>66.417.200</b>
99 999	9999 9999 0001	RESERVA DE CONTINGÊNCIA--DISTRITO FEDERAL	99						
				F	9	99	0	1500.100	66.417.200
TOTAL - FISCAL									66.417.200
TOTAL - GERAL									66.417.200

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

## CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

## SUPLEMENTAÇÃO

## ANEXO À LEI Nº

Orgão: 19000 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DF

Unidade: 19212 INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

## ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6203	GESTÃO PARA RESULTADOS								100.000
<b>ATIVIDADES</b>									
<b>10 122</b>	<b>6203 2619</b>	<b>ATENÇÃO À SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA</b>							<b>100.000</b>
10 122	6203 2619 0023	ATENÇÃO À SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA--DISTRITO FEDERAL	99						
				S	3	90	0	1659.225	100.000
TOTAL - SEGURIDADE									100.000
TOTAL - GERAL									100.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

## CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

## SUPLEMENTAÇÃO

## ANEXO À LEI Nº

Orgão: 21000 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Unidade: 21208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

## ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6210	MEIO AMBIENTE								60.000
<b>PROJETOS</b>									
<b>18 122</b>	<b>6210 3678</b>	<b>REALIZAÇÃO DE EVENTOS</b>							<b>60.000</b>
18 122	6210 3678 0189	REALIZAÇÃO DE EVENTOS--DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	1899.220	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - GERAL									60.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

## CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

## SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 44000 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 44201 FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6211	DIREITOS HUMANOS								2.500.000
<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>									
<b>14 122</b>	<b>6211 9107</b>	<b>TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES</b>							<b>2.500.000</b>
14 122	6211 9107 0400	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES-PROJETO ESCRITÓRIO SOCIAL ITINERANTE-DISTRITO FEDERAL ENTIDADE APOIADA(UNIDADE)1	99						
				F	3	50	0	1899.220	2.500.000
TOTAL - FISCAL									2.500.000
TOTAL - GERAL									2.500.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 75/2024– SEEC/GAB

Brasília, 22 de julho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Ibaneis Rocha**  
Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei (146585771).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (146585771) que abre, nos termos dos art. 61 e 66 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2024 (Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023), crédito adicional, no valor de R\$ 69.077.200,00 (sessenta e nove milhões, setenta e sete mil e duzentos reais), assim discriminado:

- . Crédito suplementar no valor de R\$ 66.417.200,00 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e dezessete mil e duzentos reais), em favor da Reserva de Contingência com o objetivo recompor o percentual na forma do art. 32 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO 2024);
- . Crédito especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor do do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, destinado a criação da ação/subtítulo Realização de Eventos;
- . Crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, com o objetivo a criação de ação/subtítulo Atenção à Saúde e Qualidade de Vida; e
- . Crédito especial no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em favor Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP, destinado a execução do Projeto Escritório Social Itinerante.

2. O crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento, e de recursos decorrentes de vetos da reserva de contingência.

3. O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela determinação constante no art. 150, § 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal para abertura do crédito suplementar decorrentes de recursos de vetos, e pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

4. Ainda, tendo em vista a relevância da matéria, recomenda-se que seja solicitada, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação da proposição em caráter de urgência, na forma do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

5. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (146585771) e Anexo (141704357), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 26/07/2024, às 11:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **146586327** código CRC= **28CE8A22**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 156/2024 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 29 de maio de 2024.

### PROCESSO SEI N.º: 04044-00008940/2024-59

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

**ASSUNTO:** Projeto de Lei para abertura de crédito adicional ao Orçamento Anual do Distrito Federal (LOA/2024 - Lei nº 7.377/2022), no valor de R\$ 66.417.200,00, em favor da Reserva de Contingência, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS, e da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP.

## 1. RELATÓRIO

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que propõe abertura de crédito adicional na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal ([LOA/2024 - Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023](#)), no valor de R\$ 66.417.200,00 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e dezessete mil e duzentos reais), em favor da Reserva de Contingência, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS, e da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP.

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Memorando nº 100/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (141363853), a proposição é justificada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que abre, nos termos dos art. 61 e 66 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2024 (Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023), crédito adicional, no valor de R\$ 69.077.200,00 (sessenta e nove milhões, setenta e sete mil e duzentos reais), assim discriminado:

.Crédito suplementar no valor de R\$ 66.417.200,00 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e dezessete mil e duzentos reais), em favor da Reserva de Contingência com o objetivo recompor o percentual na forma do art. 32 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO 2024);

.Crédito especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor do do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, destinado a criação da ação/subtítulo Realização de Eventos;

.Crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, com o objetivo a criação de ação/subtítulo Atenção à Saúde e Qualidade de Vida; e

.Crédito especial no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em favor Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP, destinado a execução do Projeto Escritório Social

Itinerante.

O crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento, e de recursos decorrentes de vetos da reserva de contingência.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela determinação constante no art. 150, § 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal para abertura do crédito suplementar decorrentes de recursos de vetos, e pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Anexos do Projeto de Lei (141704357);
- Memorando nº 100/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (141363853), no qual estão contidos:
  - Projeto de Lei;
  - Minuta de Exposição de Motivos;
  - Minuta de Mensagem;
- Nota Técnica nº 3/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (141364974);
- Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (141719861);
- Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG (141743452);
- Despacho SEEC/SEFIN/SUOP (141745228);
- Despacho SEEC/SEFIN (142119170).

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

## 2. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1. A proposição de Projeto de Lei a ser submetida à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março](#)

[de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II<sup>\[1\]</sup>](#), do mencionado Decreto.

2.2. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa ora em análise, consoante minuta de Exposição de Motivos (141363853), visa à abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária de 2024, [Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023](#), nas seguintes modalidades:

- crédito suplementar, no valor de R\$ 66.417.200,00 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e dezessete mil e duzentos reais), em favor da Reserva de Contingência, com o objetivo recompor o percentual na forma do art. 32 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO 2024);
- crédito especial, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor do do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, destinado à criação da ação/subtítulo Realização de Eventos;
- crédito especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, com o objetivo a criação de ação/subtítulo Atenção à Saúde e Qualidade de Vida;
- crédito especial, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em favor Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP, destinado a execução do Projeto Escritório Social Itinerante.

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Assessoria de Consolidação (ASSEC), da Unidade de Programação Orçamentária (UPROG), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças, área técnica desta Pasta, a quem compete atestar a observância dos requisitos técnicos e legais para a elaboração da referida proposta<sup>[2]</sup>.

2.6. Assim, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022<sup>\[3\]</sup>](#), a ASSEC/UPROG/SUOP/SEFIN emitiu a Nota Técnica nº 3/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (141364974), por meio da qual esclareceu o que se segue quanto à proposição em tela:

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva abertura de crédito adicional ao orçamento anual - Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023 (LOA/2024), no valor de R\$ 69.077.200,00 (sessenta e nove milhões, setenta e sete mil e duzentos reais), assim discriminado:

. Crédito suplementar no valor de R\$ 66.417.200,00 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e dezessete mil e duzentos reais), em favor da Reserva de Contingência com o objetivo recompor o percentual na forma do art. 32 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO 2024);

. Crédito especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor do do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, destinado a criação da ação/subtítulo Realização de Eventos;

. Crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, com o objetivo a criação de ação/subtítulo de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida; e

. Crédito especial no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em favor Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP, destinado a execução do Projeto Escritório Social Itinerante.

**O crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento e de recursos de decorrentes de vetos da reserva de contingência.**

**O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela determinação constante no art. 150, § 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal para abertura do crédito suplementar decorrentes de recursos de vetos, e pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

[...].

As solicitações de alterações orçamentárias foram efetivadas por meio dos processos SEI: 04044-00010281/2024-11 (Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal), 00391-00000242/2024-96 (Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM), 04001-00001247/2024-89 (Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS), e 00056-00001591/2024-72 (Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN, elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Gestão Territorial, Segurança, Meio Ambiente e Gestão – COGET, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 61 e 66 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO/2024).

ressaltar que, nos termos do [art. 40 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), os créditos adicionais são autorizações para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Os créditos suplementares se destinam ao reforço de dotações orçamentárias existentes, já os créditos especiais às despesas que não possuem dotação orçamentária específica, segundo [incisos I e II do art. 41 da referida Lei Federal<sup>\[4\]</sup>](#).

2.8. A abertura de créditos suplementares ou especiais depende de autorização legislativa, conforme dispõe o [art. 167, V, da Constituição Federal](#), que possui preceito idêntico no [art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#). *In verbis*:

**São vedados:**

[...];

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

[...].

2.9. Além de prévia autorização legislativa, o Projeto de Lei que visa à abertura de crédito adicional deve respeitar o normativo inscrito no [art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964](#), bem como nos [arts. 32, 61 e 66, da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 \(LDO/2024\)](#), e no [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#). Assim, confira-se:

#### **[Lei Federal nº 4.320, de 1964](#)**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...];

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;**

[...].

#### **[Lei nº 7.313/2023 \(LDO/2024\)](#)**

Art. 61. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

[...].

Art. 66. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.

#### **[Decreto nº 32.598, de 2010](#)**

Art. 16. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Art. 17. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e que dependerão de autorização legislativa;

[...].

Art. 22. O ato de abertura de crédito adicional fará referência expressa a:

I – tipo de crédito;

II – esfera orçamentária;

III – unidade orçamentária;

IV – função, subfunção, programa, ação e subtítulo, natureza da despesa, identificador de uso – IDUSO e fonte de recursos.

2.10. Considerando o exposto na justificativa técnica relativa à proposta legislativa em apreço, cumpre ressaltar que a solicitação para abertura de crédito suplementar com a finalidade de recompor a Reserva de Contingência, tem por objetivo, conforme Autorização SEEC/SEFIN (141655548), constante do Processo SEI nº 04044-00010281/2024-11, observar o disposto pelo [art. 150, §10, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#), e pelo [art. 32 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023](#), que estabelecem:

#### **Lei Orgânica do Distrito Federal**

Art. 150. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão encaminhados à Câmara Legislativa, que os apreciará na forma de seu regimento interno.

[...].

§ 10. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

[...].

#### **Lei nº 7.313/2023 - LDO/2024**

Art. 32. A Lei Orçamentária Anual de 2024 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária mínima de 1% da Receita Corrente Líquida, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.

[...].

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

[...].

2.11. No que diz respeito à determinação do [inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022<sup>\[5\]</sup>](#), impende registrar que a ASSEC/UPROG/SUOP/SEFIN atestou, também, em sua manifestação técnica (141364974), que "*[...] o crédito adicional presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento, e de recursos de vetos da reserva de contingência*".

2.12. Outrossim, importa destacar que o Governador do Distrito Federal possui competência privativa para a iniciativa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o [art. 71, §1º, inciso V, da LODE](#):

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...];

II – ao Governador;

[...].

**§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:**

[...];

**V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.**

[...].

2.13. Destarte, da análise do presente Projeto de Lei, bem como de seus anexos, verifica-se que restou atendida a legislação incidente à espécie, na medida em que:

- **i)** A alteração será formalizada por Lei específica, de iniciativa do Governador do Distrito Federal (141363853);
- **ii)** Houve a devida indicação dos recursos correspondentes ao crédito pretendido, os quais são provenientes da anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente - Anexos I e II (141704357); e
- **iii)** Houve a devida indicação de suplementação em igual valor - Anexos III e IV (141704357).

2.14. Ademais, quanto aos aspectos formais do Projeto de Lei, verifica-se que a minuta em apreço (141363853) observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#). Todavia, em razão de incorreção gramatical, esta Assessoria apresenta, anexa a esta Nota Jurídica, nova Minuta de Exposição de Motivos.

### 3. **CONCLUSÃO**

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3.2. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.3. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022<sup>\[7\]</sup>](#).

É o entendimento que submeto à consideração superior.

**Kamila Borges**  
Assessora Especial  
Unidade de Orçamento e Pessoal

**De acordo.**

À Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

**MARINA LIMA ALVES DA CUNHA**  
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal  
Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei que propõe a abertura de crédito adicional na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal ([LOA/2024 - Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023](#)), no valor de R\$ 66.417.200,00, em favor da Reserva de Contingência, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS, e da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP.

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou por meio da Nota Jurídica nº 156/2024 - SEEC/AJL/UNOP (142229886), a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Além disso, em razão de incorreção gramatical, a referida Unidade apresentou nova Minuta de Exposição de Motivos.

III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

**GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS**  
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

---

[1] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

- [...];
- II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:
- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
  - b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
  - c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
  - d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
  - e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
  - f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
  - g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

[...].

[2] Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia - Portaria SEEC nº 140, de 2021. Anexo Único.

Art. 31. À Assessoria de Consolidação – ASSEC, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada à Unidade de Programação Orçamentária, compete:

- I - elaborar minutas de portarias, decretos e projetos de lei de alterações à Lei Orçamentária Anual;
- II - elaborar exposição de motivos, mensagens, inclusive de vetos aos projetos de créditos adicionais;
- III - analisar e processar as emendas parlamentares de créditos adicionais, acompanhar seu trâmite e prestar esclarecimentos; IV - analisar e consolidar os anexos de alterações orçamentárias;
- V - contabilizar e ajustar os créditos de alterações orçamentárias;
- VI - acompanhar o processo de aprovação e publicação de atos de alteração orçamentária; e
- VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

[3] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...]:

- [...];
- IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:
- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
  - b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
  - c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
  - d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
  - e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
  - f) o prazo para implementação, quando couber;
  - g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
  - h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
  - i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

[...].

[4] Lei nº 4.320/1964. Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

[...].

[5] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...]:

- [...];
- III - declaração do ordenador de despesas:
- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
  - b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
    1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
    2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
  - c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

[...].

[6] LC nº 13/1996. Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:

- [...];
- IV – os números que indiquem quantidade, fração, percentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, são expressos por algarismos arábicos ou, conforme a tradição, por algarismos romanos, vedada a reprodução por extenso entre parêntesis;
- [...].

[7] Dec. nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

- I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.
- II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;
- III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.

§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.

**ANEXO**  
**MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Nº /2024 – GAB/SEEC  
Brasília, de de 2024.

**Excelentíssimo Senhor Governador,**

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de lei que abre, nos termos dos art. 61 e 66 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2024 (Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023), crédito adicional, no valor de R\$ 69.077.200,00 (sessenta e nove milhões, setenta e sete mil e duzentos reais), assim discriminado:

.Crédito suplementar no valor de R\$ 66.417.200,00 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e dezessete mil e duzentos reais), em favor da Reserva de Contingência, com o objetivo recompor o percentual na forma do art. 32 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO 2024);

.Crédito especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, destinado à criação da ação/subtítulo Realização de Eventos;

.Crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, destinado à criação de ação/subtítulo Atenção à Saúde e Qualidade de Vida; e

.Crédito especial no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em favor Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP, destinado à execução do Projeto Escritório Social Itinerante.

O crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento, e por recursos decorrentes de vetos da reserva de contingência.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela determinação constante no art. 150, § 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal, para abertura do crédito suplementar decorrentes de recursos de vetos, e pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

**NEY FERRAZ JUNIOR**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTTIERY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-**



**4, Subchefe da Subchefia**, em 22/07/2024, às 13:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 22/07/2024, às 18:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **142229886** código CRC= **DFEBB473**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8409/8406

---

---

04044-00008940/2024-59

Doc. SEI/GDF 142229886